

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E ECONOMIA: ENTRE O DISCURSO
E A EFETIVIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS¹**

**HUMAN RIGHTS, DEMOCRACY AND
ECONOMICS: BETWEEN SPEECH AND EFFECTIVENESS
OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW**

*Daniel Cardoso de Moraes**

*José Maria B. P. S. Terra***

Sumário: 1. Considerações iniciais; 2. Surgimento direito internacional dos direitos humanos; 2.1 O marco da internacionalização dos direitos humanos; 3 A força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos; 3.1 A força normativa e a legitimação das lutas pelo direito internacional dos direitos humanos; 4. Os fatores que determinam a política internacional dos direitos humanos; 4.1 A realidade do direito internacional dos direitos humanos; 5. Considerações finais; 6. Referências.

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo pesquisar os fundamentos da efetividade das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, para questionar os reais fatores que determinam a força normativa do direito internacional dos direitos humanos. Desse modo, esse trabalho pretende demonstrar que não é o valor ético transcendente universal, mas sim os interesses da hegemonia econômica que regem esta normatividade internacional. Para alcançar esse objetivo, será recuperado o contexto histórico do surgimento dos direitos humanos no cenário internacional, contrapondo as teorias de Lassalle e Hesse acerca da normatividade das constituições, para entender o jogo dos fatores que envolvem, neste particular, estabilidade normativa dos instrumentos normativos do direito internacional dos direitos humanos. Ao final, o artigo aponta para um realismo em que os interesses econômicos e militares se sobrepõem à força

¹ O presente artigo representa uma elaboração conjunta de Daniel Cardoso de Moraes e José Maria Batista Parrilha Sirqueira Terra para apresentação no XXI Congresso Nacional do Conpedi.

* Mestrando em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, especialista em Direito Público Municipal - Facisa, especialista em Direito Civil - Fij, graduado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC, procurador do Município de Teixeira de Freitas-Ba e advogado inscrito na OAB Seção do Estado da Bahia.

** Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - professor na Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO).

normativa do direito internacional dos direitos humanos, para indicar a necessidade do reenquadramento sob uma visão de luta universal pela ascendente efetivação dos direitos humanos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; Força Normativa; Democracia; Economia.

ABSTRACT

This article aims to search the grounds of the effectiveness of international human rights protection, to question the real factors that determine the normative force of international law of human rights. Thus, this paper intends to demonstrate that it is the transcendent universal ethical value, but the interests of economic hegemony governing this international normativity. To achieve this goal, will be recovered the historical context of the emergence of human rights in the international arena, opposing theories of Lassalle and Hesse about the normativity of the constitution, to understand the interplay of factors involved in this particular normative stability of the regulatory instruments international law of human rights. Finally, the article points to a realism in which the economic and military interests overlap with the normative force of international law of human rights, to indicate the need in reframing the vision of a universal struggle for ascending realization of fundamental human rights.

KEYWORDS: Human Rights; Normative Force; Democracy; Economics.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A internacionalização dos direitos humanos, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, trouxe uma perspectiva universal e indivisível acerca dos valores que a circundam. Ela prega a existência de um consenso mundial acerca da definição e alcance do mínimo ético a ser tutelado, onde a dignidade da pessoa humana transcende a realidade e os interesses que movem as nações. Sob essa ótica percebe-se um movimento global para a difusão de uma cultura global. Não de uma cultura formada pela miscigenação ou conversão dos valores particulares de cada povo. O que se percebe é a difusão de uma cultura global a partir de valores ocidentais.

Neste contexto, surge um programa de expansão dos valores democráticos ocidentais, tidos como imprescindíveis para a promoção e efetivação dos direitos

humanos. A ideia é que sem democracia não há garantia dos direitos humanos fundamentais e que a força normativa do direito internacional estaria fundada na existência de um consenso universal sobre os valores que cercam e constituem a dignidade da pessoa humana. Todavia, um olhar crítico sobre o cenário internacional aponta para outra leitura dos fatores que impõe ou mitiga a proteção ou garantia dos direitos humanos, bem como o discurso democrático libertador. O histórico demonstra que há uma discrepância entre o discurso e a prática, imperando uma contradição na atuação dos atores internacionais a depender dos interesses envolvidos e dos Estados que estejam violando os direitos humanos. Então, não seria o consenso universal sobre os valores da dignidade da pessoa humana, mas sim, os interesses econômicos e estratégico-militares que impulsionam a carga programática do direito internacional dos direitos humanos.

Desse modo, este artigo questiona os fundamentos da força normativa do direito internacional dos direitos humanos, para demonstrar que não é o valor ético transcendente universal, mas sim os interesses da hegemonia econômica que regem esta normatividade internacional. Para alcançar esse objetivo, será recuperado o contexto histórico do surgimento dos direitos humanos, visando compreender os valores e interesses que envolveram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como o sentido e alcance que pretendem dar aos direitos humanos fundamentais. Após, será explanado os contrapontos das teorias de Lassalle e Hesse acerca da normatividade das constituições, para entender o jogo dos fatores que envolvem a ação política e as medidas tomadas para garantir a estabilidade normativa das constituições e, neste particular, dos instrumentos normativos do direito internacional dos direitos humanos.

Por fim, será demonstrado que os atores que atuam na política internacional são movidos por fatores e interesses econômicos. E que se valem de um discurso da necessidade da difusão de uma democracia ocidental universalizada para expandir sua hegemonia e impedir o estabelecimento de novas potências na direção da ordem econômica. Portanto, o artigo aponta para um realismo em que os interesses econômicos e militares se sobrepõem à força normativa do direito internacional dos direitos humanos, para indicar a necessidade do reenquadramento sob uma visão de luta universal pela ascensão efetivação dos direitos humanos fundamentais.

2. SURGIMENTO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Para sua entender a essência e a importância da internacionalização dos direitos humanos, faz-se necessário um retorno aos acontecimentos históricos a precederam, notadamente, no Século XX. Esse sem dúvidas foi o mais significativo para a história da humanidade, seja pelo intenso desenvolvimento científico, seja pelos acontecimentos nefastos. Eric Hobsbawm pontua que até 1914 o mundo não havia experimentado guerras de proporções mundiais. É certo que até então, sempre existiram guerras e conflitos, porém, de proporções locais ou regionais. A Primeira Grande Guerra inaugura um funesto capítulo na história da humanidade onde num mesmo conflito estiveram presentes as grandes potências da Europa, ultrapassando suas fronteiras regionais. Canadenses foram para a França, australianos e neozelandeses se alinharam na península do Egeu, soldados norte-americanos foram para frente de batalha, *indianos foram para a Europa e o Oriente médio, africanos lutaram no exercito francês* (HOBSBAWM, 1995: 31). Ela foi marcada ainda pela guerra naval de proporções globais travadas nos mares do Atlântico Norte e do Médio.

A Primeira Guerra Mundial não foi ocasionada por um evento específico. Inúmeras questões políticas, culturais, econômicas ligadas ao avanço imperialista, à corrida armamentista, às alianças formadas e desfeitas após o fim da era napoleônica, e à unificação da Alemanha são uma amostra da complexidade dos acontecimentos que precederam esta Guerra. Hobsbawm chama a atenção para essa multiplicidade de fatores ao afirmar que

O motivo era que essa guerra, ao contrário das anteriores, tipicamente travada em torno de objetivos específicos e limitados, tratava-se por metas ilimitadas. A rivalidade política internacional se modelava no crescimento e competição econômicos, mas o traço característico disso era precisamente não ter limites (...) Mais concretamente, para os dois principais oponentes, Alemanha e Grã-Bretanha, o céu tinha de ser o limite, pois a Alemanha queria uma política e posição marítima globais como as que então ocupava a Grã-Bretanha, com o conseqüente relegamento de uma já declinante Grã-Bretanha a um *status* inferior. Era uma questão de uma ou de outra. Para a França, então e depois, os objetivos do jogo eram menos globais, mas igualmente urgentes: compensar sua crescente e aparentemente inevitável inferioridade demográfica e econômica frente à Alemanha (...) No papel, sem dúvida era possível o acordo neste ou naquele ponto dos quase megalomaníacos “objetivos da guerra” que os dois lados formularam assim que a guerra estourou, mas na prática só um objetivo contava naquela guerra: a vitória total, aquilo que na Segunda Guerra Mundial veio a chamar-se “rendição incondicional”. (HOBSBAWM, 1995: 37-38)

Como saldo a Primeira Guerra deixou milhões de mortos milhões de mortos e feridos, mas também significou o avanço no desenvolvimento bélico. Ela fez a Europa enfrentar uma enorme crise econômica, devido os custos com a guerra. No cenário

político, os Estados Unidos saíram fortalecidos, houve a desintegração dos impérios Austro-Húngaro e Otomano e a criação da Liga das Nações². Mas, sem dúvida o evento mais marcante foi a imposição do Tratado de Versalles à Alemanha. Este tratado significou a humilhação alemã³, gerando um sentimento de revanchismo que favoreceu a ascensão do nacional socialismo e levaria à Segunda Grande Guerra.

Concomitante ao final da Primeira Guerra Mundial eclodiu a Revolução Russa, que foi outro episódio que concorreu a modificação da história mundial na relação entre os países. Iniciada em março de 1917, com a queda do absolutismo do império czarista e estabelecimentos de uma república liberal, teve seu desfecho em novembro de 1917, com a derrubada do governo provisório e instalação do socialismo soviético. Anteriormente a Rússia estava em um clima explosivo de extremo descontentamento da população. A derrota para o Japão e os conflitos com a China fizeram o império mergulhar crise econômica, iniciando uma série de movimentos reivindicatórios por melhores condições para os trabalhadores que foram duramente reprimidos pelo czarismo. Esse ambiente de tensão foi um solo fértil para difusão dos ideais socialistas entre os trabalhadores, que tornariam a base da revolução vermelha. Segundo Hobsbawm, discorrendo sobre a influência da Revolução Russa nos rumos do Século XX, declarou que:

Só os EUA saíram das guerras mundiais como tinham entrado, apenas um pouco mais fortes (...) Parecia óbvio que o velho mundo estava condenado (...) A humanidade estava à espera de uma alternativa (...) Os partidos socialistas, com o apoio das classes trabalhadoras em expansão em seus países, e inspirados pela crença na inevitabilidade histórica de sua vitória, representavam essa alternativa na maioria dos Estados da Europa (...) Aparentemente só era preciso um sinal para os povos se levantarem e substituírem o capitalismo pelo socialismo (...) A Revolução Russa, ou, mais precisamente, a Revolução Bolchevique de outubro de 1917, pretendeu dar ao mundo esse sinal. Tornou-se, portanto, tão fundamental para a história desse século quanto a Revolução Francesa e 1789 para o século XIX. Na verdade, não é por acaso de que a história do Breve Século XX, segundo a definição desse livro, praticamente coincide com o tempo de vida do Estado nascido da Revolução de Outubro. Contudo a Revolução de Outubro teve repercussões muito mais profundas e globais que sua ancestral. Pois se as idéias da Revolução Francesa, como é hoje evidente, duraram mais que o bolchevismo, as conseqüências praticas de 1917 foram maiores e mais duradoras que as de 1789. A Revolução de Outubro produziu de longe o mais

² A Liga das Nações foi uma tentativa de organização de política internacional que marca a ruptura com antigo sistema de direitos internacional e o novo direito internacional multilateral, que com a Liga das Nações marca então a coexistência de dois sistemas de direito internacional.

³ O Tratado de Versalles foi o acordo de paz que pôs fim à Primeira Grande Guerra, com ele ficaram estabelecidas as penalidades que a Alemanha deveria se submeter. Desta forma este pode ser considerado como uma das causas da Segunda Grande Guerra. O que leva a alguns autores considerarem a existência de uma única Grande Guerra, onde a segunda apenas seria a sequência e consequência da primeira.

formidável movimento revolucionário organizado na história moderna. Sua expansão global não tem paralelo desde as conquistas do islã em seu primeiro século. Apenas trinta ou quarenta anos após a chegada de Lenin à Estação Finlândia em Petrogrado, um terço da humanidade se achava vivendo sob regimes diretamente derivados dos “Dez dias que abalaram o mundo” (Reed, 1919) e o modelo organizacional de Lenin, o Partido Comunista. A maioria seguiu a URSS na segunda onda de revoluções surgidas da segunda fase da longa guerra mundial de 1914-45. (HOBBSAWM, 1995:62)

O terceiro e maior evento que precedeu a internacionalização dos direitos humanos sem dúvidas foi a Segunda Guerra Mundial. Hobsbawm compreende ter havido uma grande guerra de 30 anos que teve um intervalo de 20. Tanto que resumindo sua causa em duas palavras ele indica Adolf Hitler (Hobsbawm, 1995:43). Por óbvio ele se referia à indignação da Alemanha com as imposições do Tratado de Versalles, que trouxe a estagnação econômica, devido às pesadas indenizações aos Aliados, e a desestruturação do exército Alemão. Subjacente a isso, a ascensão do nacionalismo também na Itália e Japão, as crises político-econômicas, a crise entre Japão e China, agravada postura dos Estados Unidos contrária aos interesses expansionistas da Terra do Sol Nascente. E acima de tudo, a busca da hegemonia mundial pelo domínio econômico e bélico disputado pelos Estados Unidos, Alemanha e Japão.

A Segunda Guerra foi o mais macabro fato histórico com estimados sessenta milhões de mortos entre civis e militares, causados pela fome, bombardeios, doenças, holocausto, e genocídio. O emprego de prisioneiros de guerra em trabalhos forçados e o extermínio de milhões de pessoas nos campos de concentrações⁴. Os milhares de chineses mortos e estuprados pelos japoneses no massacre de Nanquim. O genocídio nuclear norte americanos nas cidades de Hiroshima e Nagasaki. Nunca antes as nações haviam buscado a racionalização para o massacre, desenvolvendo e fazendo uso de armas químicas e biológicas de destruição em massa. Esses fatos foram decisivos para que os olhos do mundo se voltassem para a proteção do ser humano. Para a garantia de sua dignidade, de modo a evitar novamente a atuação ilimitada dos Estados sobre a vida humana, a fim de condenar sua reificação. Paradoxalmente, foi do maior massacre da história da humanidade que surgiu o maior instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana: a Declaração Universal dos Direitos do Homem⁵.

⁴ Segundo Flávia Piovesan 18 milhões de pessoas foram enviadas para os campos de concentração, das quais 11 milhões foram mortas, dos quais 6 milhões foram judeus. (PIOVESAN, 2011:36)

⁵ Thomas Buergenthal, citado por Piovesan, declara que o surgimento e desenvolvimento do moderno direito internacional dos direitos humanos é um advento pós-guerra *atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderia ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse* (PIOVESAN, 2011:37)

2.1 O marco da internacionalização dos direitos humanos

Norberto Bobbio, em *A Era dos Direitos* explica que os que não existem direitos fundamentais por natureza. Eles são furto do processo de desenvolvimento humano. Surgem por demandas que reclamam proteção contra a exacerbação do domínio ilimitado do homem sobre o homem. Ou seja, o desenvolvimento cria ameaças ao indivíduo que, por sua vez, buscam correções que mudam a forma de lidar com essa nova realidade, mediante a criação de mecanismos de proteção. Nesse sentido, este autor deixa claro que os direitos humanos fundamentais não são postos em sua totalidade, eles são apenas reconhecidos quando precisam ser. Sua principal finalidade é, assim, tutelar os direitos humanos fundamentais mediante *normas gerais tuteladoras de bens da vida primordiais (dignidade, vida, segurança, liberdade, honra, moral, entre outros) e previsões de instrumentos políticos e jurídicos de implementação dos mesmos* (MORAES, 2011:17).

É certo que o processo de reconhecimento dos direitos humanos vem se arrastando ao longo da história. Porém, sempre numa escala local, muito embora pulverizado no globo em diferentes épocas⁶. A internacionalização dos direitos humanos ocorreu, porém, em meados do Século XX, após o fim da Segunda Grande Guerra. Acontecimentos como os horrores do nazismo, o genocídio americano em Hiroxima e Nagasaki e o medo da guerra total mobilizaram o cenário mundial para a estruturação de uma ordem internacional orientada para a proteção dos direitos humanos, sob o primado da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, seguindo Bobbio, Flavia Piosevan ressalta que:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica razoável (...) Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução (...) Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional (...) uma importante resposta na

⁶ A respeito do processo de reconhecimento dos Direitos Humanos, a que se observar as colocações de Joaquín Herrera Flores, em sua obra "A (re)invenção dos Direitos Humanos". Nela o autor demonstra que os Direitos Humanos figura como um processo de luta, de forma a questionar o termo "reconhecimento", mas antes o termo "conquista", uma vez que estes não haviam inatos no mundo e passaram a ser reconhecidos. Defende o autor que os Direitos Humanos, são frutos de lutas e embates históricos reais, assim não sendo reconhecidos, mas conquistados em uma processo fluido e constante. (FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux. 2009)

busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto. (PIOVESAN, 2010:121-123)

Somente a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, é que se pode marcar os direitos humanos como agenda na política internacional. Com ela nasceu o direito internacional dos direitos humanos, direcionando o mundo para a estruturação de um complexo normativo e instituições internacionais voltadas para salvaguardar e promover os direitos humanos. Ela objetivou a máxima proteção do indivíduo em face da atuação do próprio Estado ou de outros Estados Nacionais, mesmo que seja um apátrida. Os direitos humanos, portanto, não estão ligados à noção de nacionalidade ou de soberania⁷. Vai além. O Direito internacional dos direitos humanos ampara o indivíduo pelo simples fato deste existir, e o torna sujeito carecedor da proteção internacional e merecedor de um mínimo necessário ao seu pleno desenvolvimento⁸. Sua matriz é a do Constitucionalismo moderno que, ultrapassando o Estado mínimo, invoca hoje ações positivas para a efetivação dos programas para a construção de uma sociedade internacional mais justa e igualitária.

Comparato destaca que a Declaração Universal dos Direitos Humanos *foi dirigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial*⁹ (COMPARATO, 2010: 238). Da leitura de seu preâmbulo, percebe-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como pano de fundo, colocar os vencedores da Segunda Guerra como os guardiões universais da humanidade. Seus considerandos reportam à memória da barbárie nazista¹⁰, reforçam um ideal democrático, conclamam os povos para promoção e efetivação dos direitos personalíssimos, e exaltam a condição do indivíduo como ser único e merecedor de máxima proteção internacional. A

⁷ Adiante veremos que um dos principais pontos dessa declaração a desconsideração da soberania de um Estado violador dos direitos humanos. É certo que essa observação tem de ser feita com ressalvas, pois, sem querer adiantar um dos pontos desse artigo, o fator econômico é um obstáculo a essa garantia, na medida em que a depender dos interesses de mercado envolvidos, a comunidade internacional tende a mitigar a retaliação diplomática, como no caso da China.

⁸ Abranches conceitua, assim, o direito internacional dos direitos humanos como *o conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, inclusive apátrida, e independente da jurisdição em que se encontre, os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado e a correspondente reparação quando não for possível prevenir a lesão* (ABRANCHES, 2004:25-26).

⁹ Nesse ponto é interessante notar que pouco, ou quase nunca, se fala do genocídio dos japoneses pelo holocausto atômico de autoria dos Estados Unidos, sob sua responsabilização perante a comunidade internacional por este crime contra a humanidade. Desse modo, a doutrina se reporta ao nazismo como acontecimento histórico que marcou a necessidade da proteção internacional da pessoa humana. O desenvolvimento dos direitos humanos é sempre atribuído *às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos existisse* (Piovesan, 2010:121).

declaração está sedimentada no tripé axiológico da revolução francesa, podendo ser percebido claramente o objetivo de universalizar os ideais de liberdade, de igualdade e de fraternidade. Ela teve como condão encarrilhar os Estados nacionais nos trilhos para a progressiva educação voltada para proteção dos direitos humanos, seja âmbito interno, seja nas relações internacionais.

Há o entendimento de que a Declaração Universal dos Direitos do Homem representou a possibilidade de haver um sistema de valores consensualmente fundados, assim, validamente reconhecidos. Foi o primeiro momento na história da humanidade em que a maioria dos Estados partilharam dessa identidade de princípios éticos e humanos, iniciando, assim, o processo de universalização dos direitos humanos. Isto, acarretou a afirmação positiva destes direitos na medida em que haveria uma fiscalização internacional para sua tutela. Apesar disso, não se pretendeu esgotar seu conteúdo, pois, como dito acima, o surgimento dos direitos é fruto da história. Origina-se das lutas travadas de tempos em tempos pela humanidade na transformação de sua conjuntura em quem se vão agregando os novos valores em sua trajetória, sendo a prova de que o desenvolvimento da civilização é a matriz de sua criação. O movimento de proteção internacional dos direitos humanos é, portanto, linear, não havendo problemas quanto sua fundamentação, mas sim em como garantir a efetividade de sua proteção (BOBBIO, 2004:23-44).

3. A FORÇA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Nesta parte do estudo será feita uma análise da vedação do retrocesso dos direitos internacionais dos direitos humanos a luz do pensamento de Ferdinand Lassalle. Assim, apresentasse ainda que de forma sucinta, o pensamento de Lassalle, proferido em uma conferência em 1863, tendo denominado em português o título "A Essência da Constituição".

O elemento basilar do pensamento de Lassalle são os denominados:

Fatores reais de poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal qual elas são. (LASSALLE, 2001:10)

Desta forma as leis e a própria Constituição são grupos de interesses, no contexto histórico que relata Lassalle, este apresenta como fatores reais de poder: A Monarquia, A aristocracia, A Grande Burguesia, Os Banqueiros, A Pequena Burguesia e a Classe Operária. Onde por meio de exemplos onde há colisão de interesses entre as classes, estas poderiam agir de tal forma que altere e determine a ação na realidade, no sentido de privilegiar seus interesses. Portanto cada uma das classes exemplificadas por Lassalle *são fatores reais de poder*.

Assim a Constituição para Lassalle *é a soma dos fatores reais de poder que regem uma nação* neste momento estes fatores reais de poder se tornariam *fatores jurídicos* (LASSALE, 2001:17-18). Desta forma os fatores reais de poder ganham força normativa, determinando ações, e implicando em punição legal aqueles que se desviem de seus ditames. Restando demonstrado segundo Lassalle o que forma a Constituição Federal, cabe questionar criticamente, sob que dinâmica estes fatores reais de poder se organizam e se estabelecem e a que ponto estão estáticos e voláteis. Na resposta deste questionamento reside uma das problemáticas da normatividade do direito internacional dos direitos humanos.

Carl Schmitt, muito mais lembrado em virtude de seu apoio a regime nazista que pela sua contribuição teórica ao conceito jurídico político de Constituição, defende que a Constituição deve ser entendida como sendo a expressão de antagonismos políticos materializados em um dado momento histórico. Assim para Schmitt, a constituição é uma decisão política fundamental que reflete as necessidades do povo (SCHMITT, 1934:3-47). Na esteira deste raciocínio defende o autor que o que move proposições legislativas do poder constituído não é o povo, mas sim os interesses representados pelos parlamentares.

Tendo por tanto como base a teoria constitucional de Schmitt, pode-se inferir que os fatores reais de poder descritos por Lassalle são vistos, quando postos em conflitos como o político, ou seja, seria próprio da dinâmica do poder os conflitos oriundos dos antagonismos de interesses, que tem na sua essência o que ele chama de político. É da natureza do político o conflito dinâmico e constante de interesses. E isso é de tal forma que os fatores reais de poder de Lassalle, formadores da instituições jurídicas quando postas sobre a folha de papel, são momentâneos consensos, dados por conformações de interesses. Portanto, tomadas as teorias de Lassalle e Schmitt, pode-se inferir que tanto a Constituição, quanto os tratados internacional de direitos humanos,

são procedimentos políticos de conflitos e conformações dos interesses dos fatores reais de poder.

Neste sentido, as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, que gozam de status constitucional internacional, não passam ao largo desta dinâmica política, ou seja, na ação conflituosa e dos fatores reais de poder na elaboração, interpretação e aplicação normativa. Sendo assim, cabe problematizar o que garante a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos, para fixar os limites à vedação de seu retrocesso, se existem limites e quais seriam eles.

Partindo da retomada histórica acima esboçada, seria um contra senso falar em vedação do retrocesso ou em qualquer mecanismo que pretenda tornar estática a dinâmica política descrita por Lassalle e Schmitt. Então, pode-se inferir que os limites de vedação ao retrocesso estão subordinados ao jogo de interesses políticos e sobre tudo ao teatro dos fatores reais de poder. Estes, a depender da questão econômica envolvida, levam os Estados a prevaricarem, quando outras situações combateriam, veementemente, a essas violações ou retrocesso dos direitos humanos¹¹.

Isto leva a deduzir que os interesses políticos dos fatores reais de poder dão os limites ao retrocesso dos direitos internacionais dos direitos humanos, na medida que estes interesses constroem, de acordo com as reflexões de Lassalle, a Constituição Internacional e todo o ordenamento complexo normativo dos direitos internacionais dos direitos humanos. Contudo, não se pode negligenciar o caráter normativo e programático da Declaração Universal dos Direitos do Homem, razão pela qual se passa no próximo tópico a uma análise da vedação do retrocesso sob a ótica das reflexões de Konrad Hesse a respeito da força normativa da Constituição.

3.1 A força normativa como legitimadora das lutas pelo direito internacional dos direitos humanos.

Desde a década de 50 do século passado, é debatida a oposição teórica entre as reflexões desenvolvidas por Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse a respeito de qual seria a essência da constituição. A princípio pode-se destacar a questão das normas constitucionais serem normas jurídicas, na visão de Hesse, e por isso mesmo dotada de uma vontade que se sobrepõe aos interesses políticos. Ou por outro lado, delas serem

¹¹ Para ilustrar, basta reportar à política estadunidense de não intervenção nas questões internas da China, notória violadora dos direitos humanos, pelo simples interesse comercial.

expressões da vontade política, tornando a Constituição mera folha de papel, na arena das disputas de interesse dos fatores reais de poder, conforme Lassale.

Segundo Hesse, a força normativa da Constituição não acontece alheia às condições sociais e históricas de sua formação e desenvolvimento. Esta força normativa, chamada por Hesse de vontade de constituição, acontece justamente quando estes fatores de poder ou históricos sociais estão esculpidos na consciência das pessoas da sociedade. E mais ainda na consciência daqueles que detêm a responsabilidade da ordem constitucional (HESSE, 1991).

Para que a Constituição tenha esta força normativa de não apenas ser o reflexo das mudanças sociais, mas que seja a força motriz desta mudança Hesse apresenta algumas condicionantes. A primeira é o caráter sintético que deve ser dotada a Constituição. Ela deve ser formada apenas de princípios basilares, que determinem de forma genérica a elaboração e aplicação dos dispositivos e dos atos jurídicos infraconstitucionais. A segunda condição é de que a Constituição não seja excessivamente emendada. E isto para que ela se seja autora das mudanças sociais e não sujeito destas, na medida em que as reformas são ações sociais sobre a constituição e não a ação constitucional sobre a sociedade. Por fim, a terceira condição é a que trata dos interpretes da constituição. É por meio da interpretação de uma Constituição principiológica, que ela se manteria em constância à vicissitude social, agindo na sociedade.

Não se pode olvidar o contexto histórico de Lassalle e Hesse para um melhor entendimento de suas reflexões. Lassalle viveu no final do século XIX, onde os interesses industriais e econômicos se sobrepujam aos interesses estatais. Por outro, lado Hesse viveu um pós Segunda Guerra, onde as Constituições figuravam como depositário de poder, sob a consciência de que deveria ser dotada de normatividade suficiente para deter as ameaças e interesses de um mundo dividido em concepções ideológicas e anseios econômicos diversos. E acima de tudo, Hesse vivia no contexto de uma Alemanha unificada pela Lei Fundamental de Bon, que tinha sua força normativa garantida pelo Tribunal Constitucional Alemão, inexistente à época de Lassalle¹².

¹² Há que se ressaltar que o sistema de controle constitucional, e de garantia das normas constitucionais, não vigorava a época de Lassalle. De forma que este não vislumbrava a possibilidade que uma Corte Constitucional fosse dotada de poderes para agir contra os fatores reais de poder. Cabe questionar, contudo, se o sistema de controle de constitucionalidade exercido pelas Cortes Constitucionais não refletiram em sua formação e atuação os fatores reais de poder descritos por Lassalle.

Certo é que atualmente resta superada as polaridades econômicas que compunham o cenário político de Hesse, havendo outros interesses além dos econômicos que ditam o direito internacional dos direitos humanos. Neste cenário de mudança paradigmática é que se deve pensar o Direito Internacional dos Direitos humanos para além da folha de papel de Lassalle, demasiadamente pragmática. Entretanto, deve-se pensar nele para além do caráter normativo programático de Hesse, pois é demasiadamente utópico para um mundo onde as forças e as crises econômicas questionam inclusive a antiga concepção de soberania do Estado-nação. Então, a questão que se impõe é saber qual é a realidade do direito internacional dos direitos humanos no mundo contemporâneo, e o que fundamenta sua normatividade, tendo em vista que o consenso universal já não se mostra suficientemente forte frente aos fatores reais de poder econômico e militar.

4. OS FATORES QUE DETERMINAM A POLÍTICA INTENCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A partir das teorias apresentadas acima e justapondo-as à conjuntura político-econômico-militar mundial, começa-se a questionar a realidade que envolve o programa ideológico que é utilizado como fundamento da normatividade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e que Piovesan sustenta ao afirmar que:

(...) A Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” (...) No âmbito do Direito Constitucional ocidental, percebe-se a elaboração de textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque ao valor da dignidade humana. Daí a primazia ao valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, dotando-lhes especial racionalidade, unidade e sentido (...) Neste cenário, a Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos (...) O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos - do “mínimo ético irredutível”. (PIOVESAN, 2010:35-44)

O fundamento de sua legitimidade normativa assenta-se sobre um dogma de consenso universal da humanidade¹³, como o mundo inteiro partilhasse dos mesmos referenciais éticos, culturais e econômicos. Como houvesse o assentimento num constitucionalismo internacional pautado no universalismo de tutela da dignidade da pessoa humana. Como se houvesse um consenso sobre seus limites e alcance. Como se a sucessão se as “folhas de papel” dos inúmeros tratados firmados sacramentassem essa unicidade internacional acerca dos parâmetros mínimos de proteção dos principais temas dos direitos humanos. Como assim?

A complexidade que envolve as relações interestarais contrapõe esse dogma simplista de consenso universal acerca dos fundamentos e força normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Dogma porque a internacionalização dos direitos humanos tem raízes e fundamento nos valores ocidentais, que são impostos como premissas absolutas e irrefutáveis. Como se as realidades político, econômico e culturais permitissem que todos os seres humanos sejam iguais, que tenham iguais condições de desenvolvimento. Como a folha de papel tivesse a onipotência dividida de transformar a realidade e mediante a expressão “haja luz”. Como se não mais houvesse interesses imperialistas econômicos na padronização de um modelo cultural internacional sob os valores da democracia capitalista ocidental estadunidense.

Nesse sentido, Joaquim Herrera Flores apresenta essa realidade complexa que envolve os direitos humanos, argumentando que:

A Declaração Universal constitui, ainda hoje, um marco muito importante na luta pelo processo de humanização da humanidade. Porém, não podemos ocultar que seus fundamentos ideológicos e filosóficos – quer dizer, culturais – são puramente ocidentais (...) Desse modo, um conceito que surgiu em um contexto particular (Ocidente) difundiu-se por todo o globo como se fosse o mínimo ético necessário para lutar pela dignidade (...) Os direitos se apresentam como um fato que já existe (...) Não nos cansamos de repetir: uma norma não descreve nem cria nada por si. As normas são inseridas em sistemas de valores e em processos sociais de divisão do trabalho humanos a partir dos quais se institui uma forma de acesso aos bens e não outra (...) E, no entanto, se segue dizendo, talvez com boa vontade, que todos “têm” os mesmos direitos pelo simples fato de ter nascido. Ter nascido onde? (...) qualquer abordagem dos direitos que simplifique ou reduza sua complexidade implica sempre uma deformação de perigosas conseqüências para os que sofrem a cada dia as injustiças de uma ordem global baseada na

¹³ Thomas Buergenthal, apud Piovesan, faz essa defesa, consignando que *A Declaração veio simbolizar o que a comunidade internacional entendia por "direitos humanos", fortalecendo a convicção de que todos os governos tem a obrigação de assegurar o exercício dos direitos proclamados pela Declaração (...) observe que a Declaração de Teerã de 1968 reitera essa concepção, ao proclamar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece um entendimento comum dos povos do mundo concernente à inalienabilidade e inviolabilidade dos direitos de todos os membros da família humana, que constituem uma obrigação para todos os membros da comunidade internacional.* (PIOVESAN, 2010: 149)

desigualdade e na invisibilização das causas profundas de seu empobrecimento (...) em outras palavras, oculta-se seu contexto, universaliza-se sua visão hegemônica e, desse modo, são subtraídas dos sujeitos que atuam em função deles a sua capacidade e a sua possibilidade de se transformar e transformar o mundo (...) O que move o mundo é a economia capitalista que trabalha e operacionaliza as instituições em prol do acúmulo de capital (...) Que direitos humanos prevalece tendo em conta os pressupostos da ideologia de mercado? (HERRERA FLORES, 2009:41-60)

À guisa desses argumentos, aguça-se a percepção de que essa visão simplista dos universalismo existencial transcendente dos Direitos Humanos no cenário internacional nada mais é que um invólucro para encobrir a verdadeira intenção dos que pregam esse dogma. Isto porque o que está posto, como é pregado, está pronto e acabado, não cabendo mais discussões. Agora somente é ação, e ação voltada para catequizar os povos na doutrina da democracia ocidental, pois somente nela se encontra a salvação do mundo na defesa dos direitos humanos. *Não há direitos humanos sem democracia e nem tampouco democracia sem direitos humanos*, visto que *o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o regime democrático* (PIOVESAN, 2010). Essa pregação parece esconder uma armadilha neo-imperialistas de dominação mundial pela economia capitalista ocidental: a democracia leva ao desenvolvimento que, por sua vez, traz consigo a melhoria das condições de vida. Ocorre que a dominação econômica, que impregna a política internacional, esconde uma realidade de interesses espúrios, onde ficam claros os verdadeiros interesses que movem a ordem internacional que está posta.

4.1 A realidade do direito internacional dos direitos humanos

A mundialização da cultura democrática ocidental é tida como um fator necessário ao progresso dos povos e ao desenvolvimento econômico dos países. Os valores pregados por ela pregados impõem uma gradativa mudança cultural direcionando a estruturação das instituições políticas para promoção do desenvolvimento de seus cidadãos para a democracia. Assim a democracia seria o portal para o desenvolvimento dos povos, e a salvação da proteção e garantia dos direitos humanos. Sobre essa base Ronald Inglehart ao escrever sobre Cultura de Democracia, em *A Cultura Importa*, obra organizada por Lawrence Harrison e Samuel Huntington, apresenta que:

O desenvolvimento leva a dois tipos de mudanças propícias à democracia: Ele tende a transformar a estrutura social da sociedade, trazendo a urbanização, a educação em massa, a especialização profissional, crescentes redes organizacionais, maior igualdade de renda e uma diversidade de desenvolvimentos associados a participação em massa na política (...) O desenvolvimento econômico também favorece mudanças culturais que ajudam a estabilizar a economia (...) O desenvolvimento econômico parece trazer mudanças culturais gradativas que tornam os públicos cada vez mais ansiosos por instituições democráticas e com maior probabilidade de as apoiarem se forem implantadas (...) Com níveis crescentes de desenvolvimento econômico, surgem padrões culturais cada vez mais partidários da democracia, tornando os públicos mais propensos à democracia e mais capazes de alcançá-la. (HARRISON e HUTINGTON, 2002:147-151)

Por meio de suas Multinacionais, o Ocidente, sob a liderança dos Estados Unidos, imprime sua marca normativa, forçando a legislação local suas necessidades. Desse modo, *é a penetração talvez menos visível, mas igualmente eficiente, pela qual as empresas multinacionais obtêm, de modo mais pontual, uma adaptação jurisprudencial ou mesmo legislativa da regra do direito nacional* (DELMAS-MARTY, 2003:15). Esse movimento de dominação econômica é tão forte que se ramifica nas instituições políticas internacionais, regionais e locais a ponto de interferir na alteração normativa para adequá-las aos seus interesses. É a norma arma de dominação que exporta e difunde o direito estadunidense ao mundo. É o explica Mierielle Delmas-Marty:

Do lado da economia, e mais precisamente do direito econômico, trata-se, com efeito, de globalização, caso seja entendida como a difusão espacial em escala global; mas se trata com mais frequência de uma difusão unilateral e, portanto, uniformizadora e não pluralista. Daí o risco evidente de uma mundialização hegemônica que não exprima nada além do que a lei do mais forte (...) Se a regra do direito é desfavorável a um ator financeiro, seja eminente, investidor ou mesmo intermediário, ele irá realizar a operação em outro lugar (...) desenha-se uma forma de hegemonia ainda mais brutal: a decomposição do sistema jurídico pelo mercado, com a aparição de zonas de não-direito submetidas somente ao capital internacional. Assim, o mercado substitui a nação, impõe-se ao Estado, torna-se direito. (DELMAS-MARTY, 2003:9-17)

A internacionalização do mercado parece ir mais rápido que a democracia, demonstrando que os poderes que dominam o mundo são os que envolvem laços econômicos (DELMAS-MARTY, 2003:133). Mas se pode questionar: qual a interferência da economia na promoção e efetivação direitos humanos nas relações internacionais? A interferência é total. A efetivação dos programas internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos encontram barreiras pelas reservas nas

ratificações dos tratados¹⁴, cuja origem são os interesses econômicos dos países envolvidos. As próprias causas de mitigação da soberania e intervenção dos Estados para proteção dos direitos humanos é determinada pelos interesses estratégicos. Neste ponto Samuel Huntington destaca que:

A hipocrisia, os dois pesos e duas medidas e os “porém não” são o preço das pretensões universalistas. Promove-se a democracia, porém não se ela for levar os fundamentalistas islâmicos ao poder; prega-se a não proliferação em relação ao Irã e ao Iraque, porém não em relação a Israel; o livre comércio é o elixir do crescimento econômico, porém não para a agricultura; os direitos humanos constituem uma questão com a China, porém não com a Arábia Saudita; a agressão contra os kuwaitianos donos do petróleo encontra uma repulsa maciça, porém não a agressão contra os bósnios desprovidos de petróleo. (HUNTINGTON, DATA: 305)

E continua:

O fracasso dos Estados Unidos com respeito à Ásia provieram precipuamente da crescente riqueza econômica e autoconfiança dos governos asiáticos (...) A capacidade dos governos asiáticos de resistir a pressões ocidentais vinculadas a direitos humanos foi reforçada por vários fatores. Empresas norte-americanas e européias, desesperadamente ansiosas por expandirem seus negócios e seus investimentos nesses países em rápido crescimento, submetem seus próprios governos a intensas pressões para não prejudicarem as relações econômicas com aqueles países (...) De modo geral, o crescente poder econômico dos países asiáticos os torna cada vez mais imunes às pressões ocidentais no que se refere aos direitos humanos e à democracia. (HUNTINGTON, DATA: 323-324)

A pregação dos direitos humanos na realidade não é a questão principal. O que existe é uma resistência à hegemonia econômica não ocidental. E a difusão de um modelo democrático ocidental parece servir plataforma política internacional para criar uma resistência mundial a um modelo de relações internacionais fora dos padrões ocidentais. Parece imperar um realismo de uma luta do Ocidente para frear a dominação econômica não Ocidental, num cenário em que a China se destaca. Esta potência que se abrindo para o mundo imprime uma marca local à cultura global. Impõe-se como difusor de uma nova cultura econômica mundial, como centro de poder, como novo

¹⁴ Miereille Delmas-Marty, ao discorrer sobre os interesses econômicos que imprimem um cenário normativo internacional capitalista, sustenta que *a fulminação dos direitos do homem pode tomar formas mais sutis, quando um Estado que parece jogar o jogo ais retificar o destro internaiconal usa de modo abusivo da técnica das “reservas” para, na realidade, “nacionalizar” o texto. Modo de refutar a internacionalização e de retornar ao tradicional “cada um por si” (...) Mesmo as convenções de caráter geral, como os Pactos da ONU, não escapam deste fenômeno, como testemunham, de forma inexplicável para um país que se diz defensor dos direitos do homem pelo mundo agora, as reservas opostas pelos EUA a propósito do Pacto sobre direitos civis e políticos* (DELMAS-MARTY: 2003:34-35).

líder mundial. É *a China para o mundo e o mundo para a China* (BEGER e HUNTINGTON, 2004: 47). Em uma trajetória linear ascendente, à medida que a China se abre para o mercado mundial, ela também ocupa seu espaço e o transforma, marchando rumo à consolidação como grande hegemonia econômica e militar mundial¹⁵.

Difunde-se, com isso, uma padronização de uma cultura global, com raízes no capitalismo democrático ocidental, pregando-se que ela conduzirá ao desenvolvimento. Ela é mostrada como caminho que levará o mundo a encontrar a prosperidade, a democracia e a justiça social. Na realidade, é a partir da globalização de seu modelo cultural que os Estados Unidos buscam colonizar economicamente o mundo. James Hunter e Joshua Yates, em obra organizada por Perter Berger e Samuel Huntington, citam que *o atual contexto econômico e político global não é diferente daquele existente no auge do colonialismo ocidental, Na verdade, a única grande diferença é que o que era chamado de “colonialismo” passou agora a ser eufemisticamente chamado de “desenvolvimento* (BEGER e HUNTINGTON, 2004: 364).

Assim, idealiza-se o padrão cultural ocidental como o mais favorável ao progresso (HARRISON e HUTINGTON, 2002:387-416). O cenário atual permite questionar até que esse postulado não faz parte de um macroprograma para a dominação econômica ocidental. A difusão de uma cultura global parece esconder uma verdade: a internacionalização cultural de uma democracia para promoção dos direito humanos, somente um instrumento para a consolidação da hegemonia econômica ocidental. O discurso democrático serviria para facilitar o modelo de economia ocidental e frear novos poderes não ocidentais de interferirem na ordem mundial. Então, a disseminação da democracia nos moldes ocidentais norte-americano seria um artifício para deslegitimar a China e outras potências islâmicas nas relações internacionais. E esses seriam os reais fatores que envolvem a força normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos pela expansão do modelo democrático ocidental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁵ O simbolismo de dominação do mundo pela China mostrou-se claro na abertura das olimpíadas de Pequim, em 2008, quando da China, no centro do mundo, saiam homens marchando ao redor do planeta azul e, à medida que eles rodeavam o globo, o mundo se tornava vermelho.

Pelo que se pode perceber do contexto histórico que precedeu a internacionalização dos direitos humanos até os dias atuais, os fatores que levaram o mundo a voltar os olhos para a proteção do ser humanos em sua individualidade foram ocasionados pela necessidade de evitar que outras atrocidades voltassem a ocorrer. Todavia, o parece garantir a força normativa dos instrumentos normativos internacionais de direitos humanos não é o consenso universal acerca de um núcleo ético, valorativo e humanitário. O que se percebe é um movimento que prega um dogma da existência de direitos humanos transcendentais, necessários ao desenvolvimento dos povos, e que somente pode ser alcançado pela difusão da democracia libertadora ocidental norte-americana.

Ocorre que analisando a postura dessas potências que pregam esse dogma, encontram-se hiatos entre a doutrina e a ação. No plano concreto os mesmos países que pregam a intervenção militar na Líbia e no Egito, são os que fazem vista grossa para a violação dos direitos humanos na China, em razão de interesses econômicos. Os mesmos que pregam a não proliferação de armamento nuclear no Irã, no Paquistão e na Coreia do Norte, são os que detêm o maior arsenal e que já fizeram uso deles contra a humanidade.

Então, o que garante ou limita a efetiva proteção internacional dos direitos humanos não é o consenso universal dos povos sobre sua superioridade e transcendência. Não é o desenvolvimento dos povos através das ações voltadas para proteção dos direitos humanos. Tampouco a imprescindibilidade da expansão da democracia ocidental para sua efetividade. Antes, o que aparenta sustentar a força normativa dos direitos humanos, ou mitigá-la, são os interesses econômicos e militares das potências ocidentais que buscam a hegemonia mundial. O discurso democrático progressista para a defesa da humanidade se mostra, portanto, como a bandeira de um movimento para frear o avanço de potências não ocidentais rumo à dominação econômica e militar do mundo. Assim, no fundo de tudo, o que se tem é a economia comandando os rumos da história.

Entretanto, o quadro se expõe não pode ser visto com pessimismo, mas sim como motivação para se pensar em alternativas para a garantia de uma plena proteção dos direitos humanos. E isso somente será possível se houver a retomada do poder pelos verdadeiros interessados nessa questão: a humanidade. Para tanto, deve ser entendido que o que há de universal nos direitos humanos, na sua declaração, na sua internacionalização, é a luta. A luta pelo respeito às minorias étnicas. A luta pela

erradicação da pobreza. A luta pela garantia de oportunidade de desenvolvimento dos povos. A luta pela garantia da vida, e vida em abundância.

6. REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Dunshee apud ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos & acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2004;

BENGER, Peter L. HUNTINGTON, Samuel P. **Muitas globalizações**. Trad. Alexandre Martins. Rio de Janeiro: Editora Record, 2004;

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004;

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010;

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003;

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009;

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991;

HARRISON, Lawrence E. HUNTINGTON, Samuel P. **A cultura importa**. Trad. Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Editora Record, 2002;

HOSBAWM, Eric. **A era dos extremos: o breve século xx: 1914-1991**. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras: 1995;

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Trad. M. H. C. Cortês. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997;

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 6ª ed., 2001;

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011;

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010;

_____. **Direito internacional e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: 2011;

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Tradução: Francisco Ayala. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1934.